



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 21 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.279

Recurso nº 57.923 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1984

Recorrente DISAL - DISTRIBUIDORA SATÉLITE LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE -- Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o reflexivo, a alteração parcial do primeiro importa igual medida quanto ao segundo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISAL-DISTRIBUIDORA SATÉLITE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança a importância de Cr\$. 93.007,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 22 NOV 1990

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13608-000.060/87-23

RECURSO Nº: 57.923

ACÓRDÃO Nº: 101-80.279

RECORRENTE: DISAL - DISTRIBUIDORA SATÉLITE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de contribuição ao PIS com base no art. 3º, alínea "a", da Lei Complementar nº 07/70, também chamado PIS Repique, relativamente ao exercício de 1984, decorrente de ação fiscal na qual se apurou recolhimento a menor do imposto de renda da pessoa jurídica.

Cientificada da exigência, em 18.05.88, a empresa em 16.06.88, impugnou o Auto de Infração, reportando-se aos argumentos expendidos na reclamação apresentada no processo referente ao imposto de renda da pessoa jurídica.

A fiscalização, instada a se manifestar, apresentou a informação reproduzindo seu pronunciamento no processo principal.

A autoridade julgadora proferiu decisão encimada pela seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA - PIS - DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO - Estende-se"
ao processo reflexo a decisão prolatada no processo originário, em face de sua estreita relação de causa e efeito."

Em suas razões de decidir, acentuou o Julgador que

Acórdão nº 101-80.279

sendo a exigência do PIS, no caso, decorrente de lançamento de imposto de renda pessoa jurídica, o qual restou mantido, por aquela mesma instância, o seu destino deve ser o mesmo.

A empresa foi intimada da aludida decisão tendo interposto recurso a este Conselho aludindo as razões apresentadas no recurso atinente ao processo matriz.

Observe, de outro lado, que esta Câmara, apreciando o Recurso 96.327, houve por bem dar parcial provimento ao recurso da empresa, para reduzir, em parte, a exigência, conforme Acórdão nº 101-80.263, assim ementado:

"IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITA - Imprescindível a demonstração pelo contribuinte, quando instado a tanto, da origem e efetiva entrega dos recursos supridos, de molde a afastar qualquer dúvida quanto a utilização de recursos mantidos à margem da contabilização. Neste passo, conquanto o contribuinte exiba capacidade financeira para realização do aporte, necessária igualmente é a comprovação de que os recursos entregues são advenientes da disponibilidade demonstrada. Na falta desta, mantém-se a presunção de omissão de receita.

IRPJ - PASSIVO INCOMPROVADO - OMISSÃO DE RECEITA - A falta de demonstração das obrigações componentes do saldo da conta fornecedores revela ocorrência de pagamento não contabilizado e, por presunção, a utilização de recursos extracontábeis. Não demonstrando o contribuinte a improcedência da presunção, correta a manutenção da exigência do tributo.

IRPJ - ATIVO IMOBILIZADO - MERCADORIAS DESTINADAS À REVENDA - CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO - Cuidando-se de mercadorias, parte destinada à revenda, parte destinada a empréstimo a clientes, necessário se faz distinguir uma e outra, não podendo prevalecer critério generalizador que classifique todos os bens como imobilizado.

IRPJ - EXCESSO DE RETIRADA - FALTA DE SUA INCLUSÃO PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL, TRANSFORMANDO ANTERIOR PREJUÍZO FISCAL EM VALOR TRIBUTÁVEL - LANÇAMENTO DE TRIBUTO SOBRE O EXCESSO - Não pode prevalecer alegação do contribuinte de que a falta de inclusão do excesso de retirada teria sido desinfluyente por ter

7.

✓

Acórdão nº 101-80.279

sido negativo o resultado do exercício, se a posterior recomposição do lucro real do período demonstra existir matéria tributável. Ademais, a falta de adição do excesso interfere com o resultado do exercício, ainda que para diminuir o prejuízo fiscal compensável.

IRPJ - COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM VEÍCULOS - RECIBO FORNECIDO POR REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS - O recibo passado por empresa revendedora de combustíveis, aliado ao fato de que a atividade da contribuinte envolve realização de transportes - revelando razoabilidade da despesa - autoriza aceitar-se o aludido documento como comprovatório da compra de mercadorias.

Recurso parcialmente provido."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrentes de PIS-REPIQUE, nos termos do art. 3º, "a", da Lei complementar nº 7/70.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também pra os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decor

7.

4

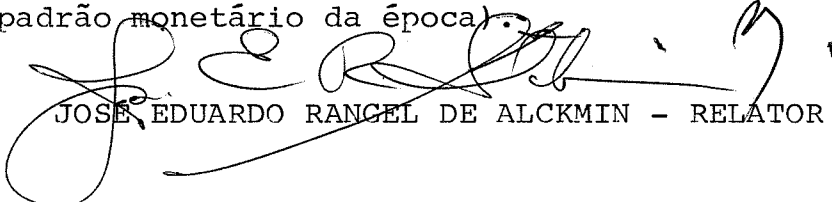
Acórdão nº 101-80.279

rente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convic
ção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão de
ve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegi
ado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal,
concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorre
nte quanto à exigência imposto de renda de pessoa jurídica e
ra procedente, em parte.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se a-
presenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar
mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que de-
cisão consentânea seja adotada.

Em face dessas considerações, voto pelo parcial
provimento do apelo, para excluir da cobrança o valor de Cr\$
93.007,00 (padrão monetário da época).



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR